

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Acrescenta os arts. 233-A e 223-B à
Consolidação das Leis do Trabalho para
dispor sobre o contrato de trabalho e a nota
contratual para a contratação de músico e o
pagamento do *couvert* artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 233-A. É obrigatória a assinatura de contrato de trabalho ou de nota contratual para a contratação de músico, que constituirão documento comprobatório de rendimentos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A nota contratual será obrigatória para a prestação de serviço eventual ou para a substituição de músico, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a contratação desse profissional nos 60 (sessenta) dias subsequentes pelo mesmo empregador, salvo se por outra forma contratual.”

“Art. 223-B. Os estabelecimentos que cobrarem do consumidor um valor fixo decorrente de apresentação musical realizada ao vivo repassarão aos músicos, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor cobrado a título de “couvert” artístico. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, editada pelo Ministério do Trabalho, representou um dos principais avanços obtidos pela categoria dos músicos, no sentido de tirar esses profissionais da informalidade.

Essa portaria aprovou os modelos de contrato de trabalho e de nota contratual para a contratação dos músicos profissionais, diminuindo sensivelmente os problemas verificados pela categoria, uma das mais aviltadas em seu dia a dia.

Ocorre que, atualmente, vemos um ataque sistemático à categoria, com uma tentativa de desconstituir as conquistas alcançadas.

Nesse contexto, estou apresentando o presente projeto de lei visando incorporar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a previsão do contrato de trabalho e da nota contratual para os músicos e fazendo constar expressamente em lei que essa matéria será objeto de regulamento.

Ressalte-se que essa mesma medida já consta da legislação que regula a profissão dos artistas em geral (Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978). A ideia, portanto, é equiparar os músicos aos demais artistas.

A proposta também trata da fixação do valor mínimo a ser repassado ao músico, quando o estabelecimento cobrar pela apresentação ao vivo, o denominado *couvert* artístico.

Muitas vezes o valor é cobrado, mas é feito um repasse irrisório ao músico. Com esse dispositivo, estabelece-se que, pelo menos, setenta por cento desse valor deve ser repassado ao músico, nada impedindo que ao profissional seja repassado o valor integral.

Ao definir uma percentagem mínima do *couvert* que deve ser repassada ao músico, e não o valor integral, a proposta visa garantir ao empregador uma compensação pelos custos por ele assumidos na apresentação artística, tais como a disponibilidade do espaço e os gastos com energia, entre outros.

Assim, a expectativa com a proposta que ora submeto a esta Casa é valorizar o trabalho dos músicos que se dedicam exaustivamente e exclusivamente à sua profissão. A maioria dos profissionais precisa ensaiar vários dias na semana, passando horas incontáveis em aeroportos ou rodoviárias, viajando milhares de quilômetros, trabalhando até altas horas da

madrugada. Tudo isso com o objetivo de apresentar sua arte e dela sobreviver, sem, contudo, ter o devido reconhecimento de seus direitos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

FELÍCIO LATERÇA
Deputado Federal– PSL/RJ